



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 13308.000092/2003-76  
**Recurso n°** 155.359 Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-00.076- – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 4 de maio de 2009  
**Matéria** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DÉBITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF - CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL  
**Recorrente** COMPANHIA ELETROCERÂMICA DO NORDESTE - CELENE  
**Recorrida** DRJ - BELÉM / PA

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2002

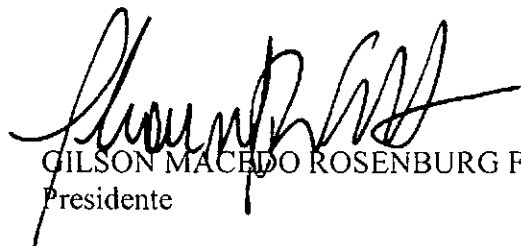
COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

È vedada a homologação de compensação de débitos de tributos com créditos decorrentes de decisão judicial, antes do seu trânsito em julgado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO  
Presidente



ALEXANDRE KERN  
Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Luís Guilherme Queiroz Vivácqua e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

## Relatório

Cuida-se de recurso (fls. 74 a 78) interposto pelo recorrente acima qualificado, contra o Acórdão nº 01-9.546, de 16 de outubro de 2007, da DRJ/BEL, fls. 69 a 72, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2002 Ementa:*

*COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*

*Compensação não Homologada*

Após sintetizar os fatos relacionados com a não-homologação da compensação declarada na fl. 1 e com o julgamento em primeira instância administrativa da Manifestação de Inconformidade interposta contra aquela decisão, o Recorrente pede reforma do Acórdão da DRJ/BEL, alegando que, ao contrário do afirmado na decisão ora fustigada, o juízo da 6ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, bem assim o TRF-5ª Região, "...declararam o direito do contribuinte a [sic] compensação daqueles créditos de IPI com tributos vincendos da mesma espécie, mesma administração orçamentária, ou administrados pelo mesmo órgão, tudo com correção monetária plena, ..., ressalvados tão somente a [sic] o direito de glosar os referidos créditos em caso de compensação indevida..." (fl. 77)

Conclui, requerendo acolhida para seu recurso e provimento, reformando-se da decisão da DRJ/BEL. para o efeito de homologação da compensação declarada na fl. 1, de débitos próprios com créditos judicialmente reconhecidos.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 74 a 78 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-BEL nº 01-9.546, de 16 de outubro de 2007.

Trata-se de compensação de débitos de IRPJ (cód. 2362 – Estimativa Mensal) com créditos de IPI judicialmente reconhecidos nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.81.00.009953-7.

A compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário prevista no art. 156, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – CTN e regradada nos artigos 170 e 170-A:



*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

*Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.*

*Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001)*

Consciente da relevância desta forma de extinguir a exação, o legislador criou a norma autorizadora da compensação, consubstanciada no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

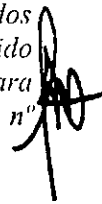
*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*



*IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*VII - os débitos relativos a tributos e contribuições de valores originais inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais) (incluído pelo art. 29 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)*

*VIII - os débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física apurados na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 1968, e (incluído pelo art. 29 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)*

*IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2º. (incluído pelo Art. 29 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)*

*§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)*



§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

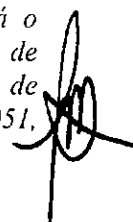
d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei que não tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade, nem tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal (incluído pelo Art. 29 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)



*§ 15. Aplica-se o disposto no § 6º nos casos em que a compensação seja considerada não declarada. (Incluído pelo Art. 29 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)*

*§ 16. Nos casos previstos no § 12, o pedido será analisado em caráter definitivo pela autoridade administrativa. (Incluído pelo Art. 29 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)*

*§ 17. O valor de que trata o inciso VII do § 3º poderá ser reduzido ou restabelecido por ato do Ministro de estado da Fazenda (Incluído pelo Art. 29 da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008)*

Gize-se que a norma autorizadora da compensação, consubstanciada no art. 74, *caput*, da Lei nº 9.430, de 1996, alicerça-se em mandamentos básicos, que são: (a) os créditos apurados judicialmente com trânsito em julgado; (b) passível de restituição ou de ressarcimento e, finalmente, (c) utilizá-lo na compensação de débitos próprios.

No presente caso, não há o atendimento desses pré-requisitos básicos supramencionados. Conforme visto, a legislação tributária não contempla a hipótese de compensação de créditos tributários amparados em decisão judicial ainda pendente de definição final, pois inexistente liquidez e certeza quanto ao crédito para que seja efetivada a compensação como requer o art. 170 do CTN.

Registre-se, ainda, que, após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, é necessário o trânsito em julgado judicial dos créditos pleiteados junto ao Poder Judiciário, excetuando-se a hipótese em que a decisão judicial, de forma expressa e inequívoca, determinar que a compensação se faça antes do trânsito em julgado ou que a ela não se aplique o art. 170-A do CTN, o que não se verifica no presente caso.

Regulamentando a matéria, o art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, assevera:

*“Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.”*

Posteriormente, seguiram-se a Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, a Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, e a atualmente vigente Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, todas reafirmando a impossibilidade de compensação de créditos do sujeito passivo antes do trânsito em julgado da decisão.

Portanto, a Compensação foi declarada em desacordo com a legislação vigente, tratando-se de compensação indevida, não havendo possibilidade de ser acatada, pelo que, desde já, nego provimento ao recurso.

Incidentalmente, para que não se deixe transitar incólumes os falaciosos argumentos recursais, remeto-me à fl. 62, para transcrever o dispositivo da sentença que

outorgou a segurança almejada pelo impetrante, na parte que interessa a este julgamento (sublinhado na transcrição):

*DISPOSITIVO*

*Assim, concedo a segurança impetrada e acolho os pedidos deduzidos na inicial, ficando expresso que, ex vi da Súmula 213 do STJ, declara-se, aqui, apenas o direito do contribuinte à compensação daqueles créditos de IPI com tributos vincendos da mesma espécie (mesma destinação orçamentária e/ou administrados pelo mesmo Órgão), tudo com correção monetária plena, inclusive índices expurgados, ressalvada [sic] à União o direito de glosa, em caso de compensação indevida. [...]*

Diferente do que aduz o Recorrente, a segurança conferida nos autos do MS nº 2002.81.00.009953-7 autoriza expressamente a Administração Tributária a glosar a compensação pleiteada, posto que foi indevida.

*Conclusão*

Em face do exposto, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2009

  
ALEXANDRE KERN

